



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001161/2001-66
Recurso nº 164.733 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.280 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1996, 1999 e 2000
Recorrente LUIZ CARLOS BARROS BETTARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1998, 1999

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de fl. 02, lavrado para a exigência de ofício da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa aos anos-calendários de 1995, 1998 e 1999, no total de R\$ 588,66.

Impugnado o lançamento, foi este considerado procedente em 1ª instância, por unanimidade de votos, a par dos fundamentos expressos no decisório de fls. 26/27.

Na ocasião, a autoridade de 1º grau se contrapôs aos argumentos apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, de descaber o apenamento em tela a teor do disposto no art. 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

Em sua trilha de raciocínio, manifesta-se a autoridade de 1ª instância no sentido de que o Comando Legal supra não se aplicaria aos casos de descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na entrega de declarações à Receita Federal. Cita em seu amparo manifestações anteriores da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/11/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 28-verso.

À vista disso foi protocolizado, em 23/11/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 37, no qual o pólo passivo, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 38, questiona a exação procedida.

Em sua peça recursal, o recorrente reafirma as razões de defesa trazidas em sede de impugnação, asseverando ainda a estreita ligação entre o art. 138 do CTN e o art. 113, § 3º, do mesmo Diploma Legal, os quais, no seu entender, só amparariam a exigência da penalidade em comento nos casos de não observância dos prazos de intimação estabelecidos pela autoridade fiscal, o que não corresponde ao caso concreto, objeto que foi de regularização espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.



Isto posto, é de se noticiar que o recurso de fl. 31 é tempestivo, mediante o cotejo do "Aviso de Recebimento - AR" de fl. 28-verso com o carimbo de recepção aposto na aludida fl. 31. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Em assim sendo, tomo como razões de decidir excerto do voto condutor da lavra do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros no acórdão 192-00.096, de 06 de outubro de 2008, proferido ainda no âmbito da 2ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes:

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

"APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN."

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que "o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN".

No mesmo diapasão, apóio-me na manifestação do i. Conselheiro José Tosta dos Santos no acórdão 102-47.690, de 22/06/2006, exarado pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

De acordo com os artigos 113 e 115 do CTN, adiante reproduzidos, tal obrigação tem natureza acessória, formal e autônoma, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas prestar informações de natureza tributária para o Fisco (obrigação de fazer). A entrega da declaração, após o prazo, pode dar-se por ato espontâneo do contribuinte como por intimação da repartição fiscal. Em qualquer dos dois casos, restará caracterizada a infração à legislação tributária que estabeleceu a referida obrigação acessória, sendo cabível a multa.



"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 30 A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal (g n).

Na parte do trabalho denominado "Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário", de Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstra que a denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Tem efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL — tributo, MULTA — penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL — tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado artigo 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL — multa (penalidade pecuniária) e MULTA — inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa. (grifei)

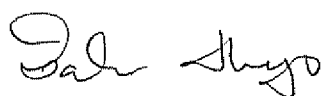
Uma última ponderação parece ratificar estas considerações

Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação



depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável (grifos e negritos do origina)

Isto posto, **voto** no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Valéria Pestana Marques